



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG

A/C: SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 000085/2024

Pregão Eletrônico n° 000033/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLACAS DE HOMENAGEM, INAUGURAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. 2.2. Valor da Contratação: R\$ 1.395.615,94 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil seiscentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).

DMG COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, estabelecida à Rua Henrique Casela, nº 50, Jardim América da Penha, CEP: 03704-020, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 48872449/0001-76, representada na forma do seu contrato social, vem à presença de V. Sa., apresentar sua impugnação ao edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

A Impugnante, interessada no presente processo de contratação, ao analisar o edital e suas exigências habilitatórias, se deparou que a licitação está restrita a participação por LOTE. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

É certo o esforço dessa equipe de licitação na elaboração de um edital com prestígio ao fornecimento de produtos com qualidade e desempenho em prol do interesse público, mas **limitar a participação de mais empresas**



por imputar diversos itens em lote, fere o princípio da isonomia e principalmente o caráter competitivo da licitação.

Com devida vênia, conforme será demonstrado, as exigências merecem ser revistas sob pena de possível direcionamento, cerceamento do caráter competitivo, afronta ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 5º da Lei 14.133/2021., aos princípios da igualdade, livre concorrência, seleção da proposta mais vantajosa, legalidade, competitividade e isonomia, e ao entendimento unânime das jurisprudências e doutrinas.

II – DO DIREITO

O artigo 9º da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

O art. 37, caput, da Constituição Federal, expressa ainda a obediência aos princípios norteadores da atividade licitatória, dentre os quais o Princípio da Legalidade, da Igualdade e o Princípio da Competitividade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte.”

(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “(g.n.)”.

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que fragilize a contratação, conforme será demonstrado.

II.C) JULGAMENTO POR LOTE ÚNICO

O presente edital foi elaborado como forma de julgamento em lote único, sendo que ele é composto por 16 itens distintos. É nítido que a junção de itens autônomos, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta. Essa forma de julgamento vai na contramão ao espírito do processo licitatório, limitando a participação de um maior número de empresas que teriam totais condições de atender a maioria dos itens.

É de grande importância destacar que essa exigência impede a disputa igualitária entre as licitantes, uma vez que fragiliza a contratação em sua segurança e economia. Além do mais, se mantida tais exigências, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes – conforme preconiza o art. 9º da Lei 14.133/2021 – frustrando totalmente o caráter competitivo do certame

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e isonomia, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

*Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa. (grifo nosso)***



Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

*Súmula nº 247 do TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)***

O mais prudente para uma disputa igualitária, seria o desmembramento dos itens que englobam o lote, uma vez que a divisão trará benefícios a esta Administração, pois atrairá um maior número de empresas especializadas em seus ramos de atividades, além de evitar um possível fracasso ou lote deserto.

A permanência de itens autônomos em um único lote infringe a imposição do art 5º da Lei 14.133/2021, pois as empresas que não dispuserem de disponibilidade para cotar TODOS os itens do lote, não poderão SEQUER participar do certame. Essa disposição vai limitar a participação para possivelmente uma única empresa, gerando direcionamento e reduzindo a competição, atentando contra o processo licitatório em si.

Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8º Edição. Ed. Dialética, pág. 78 dispõe que:

*A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **Não seria legal escampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.** O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos” (g.n.)*



É facilmente perceptível, que os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão em nada a funcionalidade dos serviços esperados, visto que visam apenas ajustes no procedimento licitatório. Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações solicitadas.

Manter o edital sem a alteração solicitada, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames. Ou seja, sendo a empresa capacitada para prestar o objeto do edital e trabalhar em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando, assim, o princípio da ampla competitividade.

Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”, ensina:

O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar. (grifo nosso)

Assim, pertinente seria se houvesse a ampliação da disputa para julgamento em item, de forma que possa refletir oportunidade de condições a todos, pois além de ir totalmente de encontro com o interesse público, ocasionaria maior participação de empresas aptas a prestação dos serviços, aumentaria a probabilidade de aquisição de preços mais vantajosos, resultado tão somente em benefícios ao erário

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o acolhimento da presente impugnação em sua totalidade, sendo os itens objeto da impugnação alterados e/ou excluídos do presente edital.

Termo em que,

Pede deferimento.



São Paulo, 16 de abril de 2024.

Diego Alves Guirado

Proprietário Administrador

CNPJ: 48.872.449/0001-76 - I.E. 138.311.290.116 - CCM 7.543.571-3

RUA HENRIQUE CASELA, 50 – PENHA DE FRANÇA - CEP: 03704-020

e-mail: dmgplacas@gmail.com CELULAR : 11-95661-1110 / 11 95374-9445